LEI COMPLEMENTAR nº 268, de 21 de dezembro de 1.999.

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real de uso com promessa de alienação de imóveis para implantação de Programa Municipal de Moradia Popular; modifica o parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 1.999, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso dos imóveis que fizerem parte do patrimônio do Fundo de Incentivo à Moradia Popular – PRÓ-MORAR, para atendimento às famílias carentes de Leme que forem contempladas nos Programas Municipais de Moradia Popular.

Art. 2º. A concessão de direito real de uso, referida no artigo anterior, será outorgada através de contrato administrativo, à título oneroso ou a fundo perdido, com promessa de alienação.

Parágrafo único - Quando se tratar de lotes de terreno, as residências serão edificadas conforme estabelecido no respectivo contrato de concessão.

Art. 3º. A concessão de direito real de uso a fundo perdido somente poderá ser concedida àquele cuja renda familiar seja de até 01 (um) salário mínimo e desde que preenchidos os demais critérios e diretrizes estabelecidos para os respectivos programas.

Art. 4º. Para a concessão de direito real de uso a título oneroso o Executivo Municipal fixará, mediante avaliação técnica, o respectivo valor por metro quadrado de terreno e construção, quando for o caso, considerando as infra-estrutura, benfeitorias e melhoramentos existentes e os que vierem a ser realizados, podendo ser concedido para cada Programa de Moradia Popular, abatimento ou desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação, a critério do Conselho Municipal de Moradia Popular.

Art. 5º. Dos contratos de concessão de direito real de uso com promessa de alienação deverão constar, no mínimo, sob pena de nulidade, as seguintes condições:

I . residir na casa edificada, assim que estiver concluída;

II . não alugar, arrendar, transferir, ceder ou onerar, sob qualquer forma, a posse do imóvel, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Moradia Popular, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato;

III . utilizar o imóvel pelo fim destinado, de conformidade com as restrições impostas ao empreendimento;

IV . respeitar as disposições legais pertinentes.

Parágrafo 1º. Quando se tratar de lotes de terreno para edificação de residências, deverão constar, ainda, as seguintes condições:

I . edificar sua casa própria no terreno concedido, em conformidade com o projeto padrão fornecido e aprovado pela municipalidade, iniciando a construção no prazo máximo de 90 (noventa) dias e concluindo-a no prazo de 01 (um) ano, contados da assinatura do respectivo contrato ou de 02 (dois) anos por motivo de força maior devidamente comprovada;

II . em se tratando de mutirão, obrigar-se a participar efetivamente dos trabalhos, submetendo-se às regras previamente definidas para o sistema.

Parágrafo 2º. O não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ensejará a sua rescisão automática com a conseqüente reversão do imóvel ao Patrimônio do Fundo de Incentivo à Moradia Popular.

Parágrafo 3º. Para fins do inciso I, do parágrafo 1º, deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer projeto padrão com o respectivo memorial da construção e orientação técnica, não implicando, com isso, a responsabilidade técnica da obra.

Parágrafo 4º. Toda e qualquer modificação no projeto padrão da construção deverá ser previamente submetida a análise e aprovação do Conselho Municipal de Moradia Popular.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação do imóvel ao concessionário, após o cumprimento de todas

as cláusulas e condições estabelecidas no contrato de concessão mencionado no artigo 2º desta Lei, que será comprovado mediante laudo técnico e parecer do Conselho Municipal de Moradia Popular.

Parágrafo único – Em se tratando de áreas da qual o Município só detenha a posse provisória, a alienação do imóvel ficará condicionada à obtenção do domínio pleno.

Art. 7º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aos beneficiários dos Programas Municipais de Moradia Popular as seguintes remissões:

I . do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do respectivo contrato;

II . do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil, quando for o caso;

III . da taxa de licença para execução de obras particulares, quando for o caso;

IV . dos preços cobrados pelos serviços de demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, quando for o caso;

V . dos preços cobrados pelos serviços de instalação de hidrômetro.

Art. 8º. Cada Programa Municipal de Moradia Popular poderá contemplar mais de um benefício dentre os previstos no artigo 11 da Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 1.999, além dos estabelecidos na presente Lei.

Art. 9º. O parágrafo único do artigo 10; da Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

Parágrafo único – Não poderão ser beneficiários dos programas que envolvam a concessão ou alienação de imóveis que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários de direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel."

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Fundo de Incentivo à Moradia Popular – PRÓ-MORAR.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 1.999.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL